



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.240, DE 2015 **(Do Sr. Marcos Abrão)**

Altera o Artigo 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, ampliando o prazo do direito de reclamação.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5998/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – duzentos e quarenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – setecentos e vinte dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, observamos importantes avanços na defesa dos direitos do consumidor brasileiro. A aprovação e a consolidação do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao fortalecimento do aparelho estatal, a atuação destacada dos órgãos de defesa do consumidor e o avanço da consciência dos cidadãos têm estabelecido os pilares fundamentais sobre os quais tem se fundamentado, garantido e ampliado a defesa desses direitos.

No entanto, a sociedade é mutável e o arcabouço legal deve seguir a evolução das sociedades. E, como tal, devemos aperfeiçoar o CDC. Uma pequena alteração, mas que tem um alcance enorme, diz respeito à **garantia legal dos produtos**, aquela assegurada no Código de Defesa do Consumidor. Ela é de três meses para o fornecimento de serviço e de produtos duráveis. E de apenas trinta dias para o fornecimento de serviço e de produtos não duráveis. Diversas entidades e estudiosos da defesa do consumidor concordam que, como está, o prazo legal para a reclamação da garantia de produtos em nosso país é bastante curto, algo muito diferente do que acontece em diversos países mais desenvolvidos. Na Bélgica, Portugal, Espanha e Itália, por exemplo, esse prazo é de dois anos. Na Inglaterra, o prazo da garantia estipulada em lei é de seis anos.

O Proteste, entidade de defesa dos consumidores, iniciou uma campanha para a alteração da legislação, tentando adequar o nosso Código de Defesa do Consumidor às legislações mais avançadas no que se refere ao prazo legal para a garantia de produtos e serviços. E é nessa luta que ora nos juntamos apresentando a presente proposta legislativa. Nossa proposta objetiva ampliar o prazo legal de garantia dos produtos em dois anos para os produtos duráveis e em duzentos e quarenta dias para os produtos e serviços não duráveis.

Podemos supor que se a garantia fosse mais longa, os fabricantes tenderiam a investir em produtos mais duradouros e os consumidores ficariam mais tempo com os equipamentos. Dessa forma, ganhariam todos: os consumidores, por possuírem produtos mais resistentes e de melhor qualidade e o meio ambiente, pois haveria menos descartes que, por outro meio, podem ser evitados.

Pelo exposto, esperamos contar com a colaboração e a compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO
PPS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO** **DOS DANOS**

.....

Seção IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
